

Projeto de Lei N.º _____, de 2012
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

“Altera o art. 186, da Lei 8.112/90 e o art. 151 da Lei 8.213/91”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O §1º, do art. 186, da Lei 8.112/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186 -

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, Hepatopatia grave, doença pulmonar crônica com insuficiência respiratórias, amputação de um ou mais membros inferiores ou superiores, miastenia grave, acuidade visual, igual ou inferior a 0,20 em um ou nos dois olhos, quando ambos tiverem sido comprometidos, esclerose sistêmica e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada

Art. 2º - O art. 151 da Lei 8213/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget

(osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; doença pulmonar crônica com insuficiência respiratórias, amputação de um ou mais membros inferiores ou superiores, miastenia grave, acuidade visual, igual ou inferior a 0,20 em um ou nos dois olhos, quando ambos tiverem sido comprometidos e esclerose sistêmica.

Art. 3º - A isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas, percebidos a título de aposentadoria e ou pensão, conferido pela Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 8.541/1992 e alterada pelas Leis nºs 9.250/1995 e 11.052/2004, tem caráter permanente, mesmo que após tratamento não apresente evidência de doença ativa, desde que apresente efeitos colaterais físicos ou psicológicos. (Poderá ser de decreto Legislativo)

Parágrafo único: O benefício do caput deste artigo fica estendido aos benefícios de plano de previdência complementar e seguro de vida

Art. 4º O art. 26, da Lei Nº 8.213/91, será acrescentado os seguintes incisos:

VI – salário-maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e Gravidez com complicação única e exclusiva da gravidez;

VII - depressão

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O acréscimo das doenças deve-se à pesquisa em algumas unidades das Juntas médicas (tanto do CRPS- RGPS, quanto dos RPPS) e que são evidenciados pelos especialistas consultados, os quais concordam em incluir tais doenças no rol de doenças especificadas em Lei.

Alguns esclarecimentos adicionais:

1. acuidade visual, mesmo após correção, igual ou inferior a 0,20 em um ou em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido comprometidos. Com a baixa acuidade o campo visual está muito comprometido dificultando a vida diária, razão principal para aposentadoria por invalidez.

2. Doença pulmonar crônica já com insuficiência respiratórias
São aquelas doenças pulmonares obstrutivas crônicas (Inclui: “Bronquite Crônica”, “Bronquite Asmática”, “Bronquite Obstrutiva Crônica, já com Cor Pulmonale), que comprometem o sistema respiratório e torna impossível a respiração sem a ajuda de medicamentos ou aparelhos. Segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.

3. Casos de amputação de um ou mais membros inferiores ou superiores

O enquadramento dos casos abrange, na prática, os casos de redução em que há impossibilidade de movimento contra alguma força de resistência além da força de gravidade. Nessa situação são considerados todos os traumas, pacientes diabéticos ou por outros tipos de patologia ou ainda provenientes de acidentes de qualquer natureza desde que ocorra a situação de amputação.

4. Doenças musculares que evoluem em quadro de dificuldade respiratório, tipo miastenia grave, esclerose sistêmica.. Transtornos respiratórios em doenças musculares

Pelo não respeito na aplicação da Lei 7.713/88 e alterações, por uma Portaria (Portaria MP 797, de 22.03.2010 e publicada no DOU de 23.03.2010 – conforme parte abaixo), quando após o tratamento não apresenta evidência ativa, mesmo a referida doença(neoplasia maligna, no caso) tenha deixado os mais variados efeitos colaterais. Uma pessoa, por exemplo, do sexo feminino, que tenha um CA de mama e após a cirurgia tenha retirado os dois seios, seu estado psicológico e até físico é por demais abalado, mesmo que a doença não apresente evidência ativa, mas os efeitos colaterais é desastroso.

Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal instituído pela Portaria MP 797, de 22.03.2010 e publicada no DOU de 23.03.2010.

1. Em orientações da Receita Federal(site)
“Caso se enquadre na situação de isenção, deverá procurar serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia..O ideal é que o laudo seja emitdo por serviço oficial da própria fonte pagadora, pois assim o imposto já deixa de ser retido na fonte..”
2. Conforme o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria nº 797 de 22 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de março de 2010, cap. V. Atribuições Gerais da Perícia Oficial em Saúde:

r) Avaliação para isenção de imposto de renda(Art. 6 da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/04)

Competência: junta oficial em saúde sempre que a unidade de atenção à saúde do servidor dispuser desse recurso. Nas demais situações, perícia singular.

A Lei nº 7.713/1988, em redação dada pela Lei nº 8.541/1992 e alterada pelas Leis nos 9.250/1995 e 11.052/2004, confere isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas, percebidos a título de aposentadoria e ou pensão, nos seguintes casos:

.....
6º neoplasia maligna
.....

A doença deverá ser atestada em laudo pericial. A perícia fixará o prazo de validade do laudo pericial marcando reavaliação, nos casos de doenças passíveis de controle e/ou recuperação (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250/1995)

O laudo pericial deverá conter o nome da doença conforme especificada em lei, bem como a data em que a enfermidade foi comprovada por relatório, exames e/ou cirurgia, devendo ser especificada a data do início da doença.

No caso de pensionista exclui-se a moléstia profissional.

A isenção de imposto de renda é exclusiva aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não podendo ser isentos os servidores que não estejam aposentados.

A apresentação de laudo pericial emitido por serviço oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo ser portador de uma das moléstias relacionadas, poderá dispensar o servidor de exame pericial (ato declaratório COSIT nº 19, de 25 de outubro de 2000, da Secretaria da receita Federal), desde que confirmada a procedência e a idoneidade do documento.

3. Em relação ao reconhecimento de doença que “embora possa ser cirurgicamente tratada, jamais será plenamente curável”, segundo o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, cap.VII, pag. 33:

Os servidores portadores de neoplasia detectada pelos meios propedêuticos e submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico serão considerados portadores dessa enfermidade durante os cinco primeiros anos de acompanhamento clínico, mesmo que o estadiamento clínico indique bom prognóstico. O carcinoma basocelular e outras neoplasias de comportamento similar não se enquadram nesta situação.

Os servidores portadores de neoplasia maligna submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, que após cinco anos de acompanhamento clínico não apresentem

evidência de doença ativa, serão considerados não portadores de neoplasia maligna.

A presença de neoplasia maligna passível de tratamento não implica aposentadoria, devendo o servidor ser reavaliado periodicamente levando-se em consideração o tratamento, a evolução e a capacidade laborativa.

Após a Assessoria técnico médica analisar muitos processos de benefícios indeferidos por falta de período de carência em mulheres jovens e grávidas e cuja causa da incapacidade é por doença devido a complicação única e exclusiva da gravidez, esta deveria ser isenta de carência, decisões do Juizado Especial já tem sido nesse sentido.

Em relação a depressão, quarta principal causa de incapacitação em todo mundo, que de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) será o mal mais prevalente do planeta, a frente do câncer e de algumas doenças infecciosas, inclusive pesquisas demonstram que, em torno de 50% das pessoas que chegam a rede básica de saúde com sintomas de depressão, não recebem diagnósticos e tratamento corretos

A presente sugestão de Projeto de Lei é de autoria da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, através de seu presidente, Dr. Álvaro Sólón.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo